

ANGELICA DOS SANTOS e JOAO BATISTA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) por este edital, para COMPARECER no Juízo da Execução Penal de Uberaba - MG, no prazo de 10 (dez) dias, para participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. E para conhecimento de todos, será este publicado no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), assim como será também afixado no local de costume do Fórum Melo Viana, desta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, aos 09 de agosto de 2024 . Eu, José Rodrigues de Senna Pires, Oficial Judiciário, o digitei e o subscrevo por ordem da Meritíssima Juíza de Direito.

COMARCA DE UBERABA - MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SOLANGE DE BORBA REIMBERG, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Criminais e Precatórias Criminais, nesta cidade e comarca de Uberaba - MG, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara de Execução Penal e Precatórias Criminais, tramitam os autos da Execução Penal nº 4400125-86.2024.8.13.0701 em face do(a) sentenciado(a) ROGERIO DOS REIS ALMEIDA SILVA natural de Uberaba/ MG, nascido aos 15/02/1985, filho de MARIA DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA e SEBASTIÃO DOS REIS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) por este edital, para COMPARECER no Juízo da Execução Penal de Uberaba - MG, no prazo de 10 (dez) dias, para participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. E para conhecimento de todos, será este publicado no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), assim como será também afixado no local de costume do Fórum Melo Viana, desta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, aos 09 de agosto de 2024 . Eu, José Rodrigues de Senna Pires, Oficial Judiciário, o digitei e o subscrevo por ordem da Meritíssima Juíza de Direito.

COMARCA DE UBERABA - MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SOLANGE DE BORBA REIMBERG, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Criminais e Precatórias Criminais, nesta cidade e comarca de Uberaba - MG, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara de Execução Penal e Precatórias Criminais, tramitam os autos da Execução Penal nº 4400144-34.2020.8.13.0701 em face do(a) sentenciado(a) DEIVID RODRIGUES DA SILVA natural de Patos de Minas/MG , nascido aos 17/06/1988, filho de VILMA MARIA HENRIQUE e GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) por este edital, para COMPARECER no Juízo da Execução Penal de Uberaba - MG, no prazo de 10 (dez) dias, para participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. E para conhecimento de todos, será este publicado no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), assim como será também afixado no local de costume do Fórum

Melo Viana, desta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, aos 08 de agosto de 2024 . Eu, José Rodrigues de Senna Pires, Oficial Judiciário, o digitei e o subscrevo por ordem da Meritíssima Juíza de Direito.

COMARCA DE UBERABA - MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SOLANGE DE BORBA REIMBERG, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Criminais e Precatórias Criminais, nesta cidade e comarca de Uberaba - MG, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara de Execução Penal e Precatórias Criminais, tramitam os autos da Execução Penal nº 4400161-36.2021.8.13.0701 em face do(a) sentenciado(a) ARNON RODRIGUES ROCHA natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 20/05/1994, filho de BERENICE FERNANDES RODRIGUES e CARLOS ALBERTO JULIO DA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) por este edital, para COMPARECER no Juízo da Execução Penal de Uberaba - MG, no prazo de 10 (dez) dias, para participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. E para conhecimento de todos, será este publicado no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), assim como será também afixado no local de costume do Fórum Melo Viana, desta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, aos 09 de agosto de 2024. Eu, José Rodrigues de Senna Pires, Oficial Judiciário, o digitei e o subscrevo por ordem da Meritíssima Juíza de Direito.

COMARCA DE UBERABA - MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SOLANGE DE BORBA REIMBERG, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Criminais e Precatórias Criminais, nesta cidade e comarca de Uberaba - MG, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara de Execução Penal e Precatórias Criminais, tramitam os autos da Execução Penal nº 4400364-27.2023.8.13.0701 em face do(a) sentenciado(a) ADEILSON RODRIGUES DA SILVA natural de Sento Sé/BA, nascido aos 26/04/1980, filho de VALDETE ALVES DA SILVA e ARMANDIO RODRIGUES DE ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) por este edital, para COMPARECER no Juízo da Execução Penal de Uberaba - MG, no prazo de 10 (dez) dias, para participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. E para conhecimento de todos, será este publicado no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), assim como será também afixado no local de costume do Fórum Melo Viana, desta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, aos 08 de agosto de 2024. Eu, José Rodrigues de Senna Pires, Oficial Judiciário, o digitei e o subscrevo por ordem da Meritíssima Juíza de Direito

COMARCA DE UBERABA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DA VARA

EMPRESARIAL, DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL ART. § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 02.560.903/0001-52, E RICARDO CARNEIRO AGUIAR, CPF Nº 881.202.366-53 - PROCESSO Nº 5017101-22.2024.8.13.0701. A MM. Juíza de Direito, Dra. Letícia Rezende Castelo Branco, da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos de nº 5017101-22.2024.8.13.0701 (PJe), referente à Recuperação Judicial da empresa CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 02.560.903/0001-52, e do produtor rural RICARDO CARNEIRO AGUIAR, CPF Nº 881.202.366-53, com estabelecimentos à Rua José Gomes da Silva, nº 436, Parque das Américas, Uberaba/MG - CEP 38.045-255, e à Rua Ilídio Moreira, nº 137, bairro Dom Eduardo, Uberaba/MG - CEP 38.057-837. Consoante se infere dos autos, no dia 06/06/2024, foi distribuído pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Central do Adubo Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.560.903/0001-52), RCA Participações e Investimentos Ltda. (CNPJ 48.657.179/0001-80) e Ricardo Carneiro Aguiar (CPF 881.202.366-53). Em sede de petição inicial, a Requerente Central do Adubo narrou, em síntese, que foi constituída em 12/05/1998, sob a razão social de Ricardo Carneiro P. Aguiar & Cia Ltda, no município de Santa Juliana/MG, possuindo como objeto social a representação comercial, prestando serviços e consultoria dentro do ramo do agronegócio, tendo, em 2017, em decorrência do seu crescimento, alterado sua sede para Uberaba/MG, passando a atuar também no mercado atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária, insumos agropecuários e sementes para plantio, além de atividades e assistência técnica rural, sempre com sua atuação focada no agronegócio. Relatou também que em 2019 alterou sua denominação social para Central do Adubo Comércio e Representação Ltda. e ampliou seu objeto social, registrando que, atualmente, 75% do seu faturamento provém da comercialização de fertilizantes. Aduziu que é parte integrante de um grupo composto pelo produtor rural Ricardo Carneiro Aguiar e pela RCA Participações, que atua diretamente com a produção rural, também com o cultivo de soja, milho e sorgo, por meio do produtor rural Ricardo, com atividades agrícolas em cinco localidades distintas, no Estado de Minas Gerais, mais precisamente nos municípios de Veríssimo (na Fazenda Boa Esperança), Pedrinópolis (na Fazenda Santo Antônio), Uberaba (na Fazenda Oliveira), Sacramento (Fazenda Santa Bárbara) e Nova Ponte (Sítio Três Reis), possuindo um total de 35 (trinta e cinco) colaboradores, sendo 9 (nove) deles funcionários diretos. Sobre a RCA Participações, salientou tratar-se de holding não financeira que possui a compra, venda e aluguel de imóveis próprios do Grupo Requerente como atividade principal. Acerca da crise financeira, indicou-se, de forma resumida, que as principais razões seriam a pandemia da COVID-19 e o conflito entre Rússia e Ucrânia, que ocasionaram o aumento do valor dos insumos dos fertilizantes, bem como o decréscimo do preço da soja, milho e trigo. Ao final, foi requerido o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes Central do Adubo Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.560.903/0001-52), RCA Participações e Investimentos Ltda. (CNPJ 48.657.179/0001-80) e Ricardo Carneiro Aguiar (CPF 881.202.366-53), com o reconhecimento da consolidação processual e substancial para todas as empresas do Grupo Requerente e nomeação de Administrador Judicial.

Pugnou-se também que fosse determinada: a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do inc. II, do art. 52 da LRF; a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes; a intimação do MP e das Fazendas Públicas; a expedição do edital do § 1º, do art. 52 da LRF; a comunicação do deferimento do processamento da RJ a todos os juízes da comarca; a anotação da RJ pela JUCEMG, nos termos do art. 69 da LRF; a atuação da relação dos bens particulares dos sócios dos Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigredo de justiça; a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento dos créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, visto que serão devidamente pagos nos exatos termos do PRJ, dentre outros pedidos procedimentais. Após análise da exordial, a MM. Juíza, em 05/07/2024, por decisão inserida ao ID 10259761581, deferiu o processamento do pleito recuperacional nos termos da decisão, cujo inteiro teor se segue: "Cuida-se de Recuperação Judicial requerida por CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (Central do Adubo), RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (RCA Participações) e RICARDO CARNEIRO AGUIAR (produtor rural), vindo a inicial de ID 10241074337, acompanhada dos documentos de ID 10241081913/10241095739 e, posteriormente, ID 10242437219/10242427484 e ID 10242443477, p. ½, ao fundamento de que, até o ano de 2021, imediatamente após a pandemia da COVID-19, se encontravam em plena expansão em razão do aumento no valor de fertilizantes, o que permitiu que a Central do Adubo comercializasse seu estoque com lucro. Todavia, com a necessidade de reposição do estoque, com a aquisição dos insumos aos novos valores de mercado se viram impactados pelos reflexos da guerra no Leste Europeu. O mesmo não aconteceu com os preços da soja, milho e trigo, o que resultou em desequilíbrio financeiro a ser enfrentado pelas empresas, ocasionando no inadimplemento de seus clientes, sendo a requerente impactada duplamente: com o ajuste de preços e com o inadimplemento dos produtores rurais. Em razão da crise financeira enfrentada, relatou a primeira requerente que se viu obrigada a realizar empréstimos bancários para continuidade de suas atividades, assim como o produtor rural Ricardo Carneiro Aguiar, que precisou adquirir insumos a custos altos, sofreu impacto no preço de comercialização de soja e milho e ainda foi atingido pelas condições climáticas. Por tais razões, ingressam com o pedido de Recuperação Judicial com o objetivo precípuo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, garantindo a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim à função social da empresa, requerendo o seu deferimento com reconhecimento da consolidação processual e substancial. Atenta ao disposto no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, bem como na Recomendação nº 57, de 22/10/2019 e nº 103, de 23/08/2021, ambas do CNJ, determinou-se a constatação prévia das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, além das informações acerca do local do principal estabelecimento do devedor, nomeando-se auxiliar do juízo, conforme decisão de ID 10243962793, vindo aos autos o Laudo de Constatação Prévia de ID 10247391669/10247345407, p. 45, que indicou pendência na documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, destacando que a empresa RCA Participações e Investimentos Ltda não preenche o requisito de exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido constituída em novembro de 2022. Instados pelo despacho de ID

10248908104, p. ½, os requerentes emendaram a inicial e apresentaram os documentos complementares necessários apontados no laudo de constatação e discorreram sobre a questão relativa ao requisito temporal previsto no art. 48 da LRF quanto à empresa RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (RCA Participações), tratando-se de empresa não operacional, que tem como objetivo a aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da Central do Adubo e de Ricardo Carneiro Aguiar, na qualidade de produtor rural, visando a ampliação futura dos negócios operacionais, sendo os imóveis adquiridos e incorporados a referida holding utilizados nas atividades das referidas empresas, além dos requisitos para admissão da consolidação substancial no feito, reiterando o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 10255215115). Intimado da manifestação e dos novos documentos apresentados na emenda, a Auxiliar do Juízo apresentou Laudo Complementar (ID 10257950169, pp. 1/35), opinando favoravelmente ao deferimento de processamento da recuperação judicial aos requerentes Central do Adubo Comércio e Representação Ltda e Ricardo Carneiro Aguiar pelo cumprimento das exigências dos arts. 1º, 3, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, intimando-se as empresas devedoras para juntar os documentos contábeis supracitados devidamente assinados e esclarecer as divergências identificadas nas relações de credores, sob pena de revogação do benefício. Outrossim, destacou, da análise documental coligida na inicial e na emenda, que a requerente RCA Participações e Investimentos Ltda não cumpriu o requisito previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. É o relatório. DECIDO. A recuperação judicial constitui ação judicial destinada a sanear a situação econômico-financeira das sociedades empresárias e empresários individuais que exerçam suas atividades há mais de dois anos, bem como produtores rurais, ainda que atuem como pessoa física, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme expressa previsão do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse viés, a Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passam por dificuldades transitórias, mantendo os empregos diretos e indiretos e os pagamentos aos credores, cuja essência é o princípio da preservação da empresa. No caso, apresentaram pedido de Recuperação Judicial, em razão da crise financeira que enfrentam, a Requerente CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Central do Adubo) que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de produtos agrícolas, comércio atacadista, cultivo de soja, transporte rodoviário de carga e outras atividades descritas devidamente em sua última Alteração Contratual acostada no ID 10241081913; enquanto o Requerente RICARDO CARNEIRO AGUIAR figura como produtor rural, atuando no cultivo de soja e na criação de bovinos para corte, com atividade de mais de 02 (dois) anos comprovada; além da Requerente RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (RCA Participações) que é pessoa jurídica de direito privado, cujo ramo de atuação é a compra, venda e aluguel de imóveis próprios, figurando como uma holding de instituição não-financeira, esta última não tendo o requisito de atividade há mais de 02 (dois) anos, previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Da Competência Consoante disposição do art. 3º, da Lei 11.101/05, é competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. No caso em tela, os Requerentes informaram que se encontram sediadas na comarca de Uberaba, onde se encontram seus principais estabelecimentos e sua administração. Realizada a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF, observou a expert nomeada que, de fato, o principal estabelecimento das empresas

constantes no polo ativo da presente demanda situa-se no município de Uberaba/MG, nos endereços declinados na inicial, sendo este Juízo competente para regular tramitação deste feito. Requisitos para o processamento Destaco que, da primeira análise documental, constatou-se que a requerente RCA Participações e Investimentos Ltda. exerce suas atividades há menos de 02 (dois) anos, em descumprimento à norma prevista no caput do art. 48 da nº 11.101/05. Em razão disso, foi determinada a intimação dos Requerentes para comprovação do requisito temporal em relação à referida empresa. Os requerentes confirmaram que embora a empresa tenha sido constituída em novembro de 2022, trata-se de holding não operacional, sendo um mero veículo para o exercício das atividades dos requerentes Central do Adubo e Ricardo (produtor rural) e que o biênio legal cumprido por estas deveria ser considerado de igual forma pela RCA Participações e Investimentos Ltda., considerando que suas atividades são intrínsecas, exclusivas e diretamente relacionadas às demais empresas, servindo como garantidora de operações bancárias e proprietária de bens adquiridos com recursos das referidas empresas para exercício de suas atividades (ID 10255215115) Não obstante, convém destacar que para o processamento do pedido de Recuperação Judicial a legislação recuperacional estabelece exigências a serem observadas, dentre elas, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por mais de 02 (dois) anos, conforme caput do art. 48. O dispositivo legal é claro no sentido de que o cumprimento de tal requisito deva ser observado de forma individualizada, ainda que o pedido de RJ tenha sido apresentado por grupo econômico em litisconsórcio ativo, citando o art. 69-G que, ao tratar da consolidação processual, assim disposto: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (grifo nosso) Sobre o tema, o TJMG já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE FORMA INDIVIDUAL POR CADA UMA DAS EMPRESAS - NECESSIDADE - LAPSO TEMPORAL - DOIS ANOS DE ATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE. - As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. - Inexistindo cumprimento do lapso temporal mínimo de atividade empresarial para processamento da recuperação judicial, previsto no art. 48 da LRJ, não há que se falar em processamento sob a consolidação substancial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.206995-7/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022) Isso porque cada empresa conserva sua individualidade, apresentando personalidade jurídica distinta das outras integrantes do grupo econômico e o requisito temporal mostra-se necessário para assegurar que a empresa exerça atividade já estabilizada. No caso, o Contrato Social da RCA Participações e Investimentos Ltda. evidencia que o início das atividades da referida empresa se deu em 17/11/2022, fato confirmado pelos requerentes, conforme documento coligido no ID 10241082210. Assim, é o caso de indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial da RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ: 48.657.179/0001-80), por ausência de

atendimento à exigência prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05. No que diz respeito aos demais Requerentes CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e RICARDO CARNEIRO AGUIAR, que atendem ao requisito temporal, constatou-se que colacionaram aos autos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e devidamente descritos no Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo expert. No Laudo Complementar de ID 10257950169, a Auxiliar do Juízo consignou que os documentos coligidos pelos Requerentes no ID 10255215115/10255227963 foram apresentados em observância aos requisitos da legislação vigente, mormente àqueles previstos nos art. 1º, 3º, 48 e 51 da LRF, tendo sido observada apenas a ausência de assinatura do contador e do representante legal nos Livros Caixas e nos Relatórios de Fluxo de Caixa do produtor rural Ricardo Carneiro Aguiar referentes aos anos de 2021, 2022 e período especial de 2024, além de divergências de valores entre a relação de credores de ID 10241098916 e aquelas individualizadas no ID 10255230121 e 10255208145, impondo-se providência. Da análise de toda documentação, entendo que as pendências apontadas, passíveis de saneamento, não obstam, neste momento processual, o deferimento do processamento do pedido recuperacional, tendo em vista que dos documentos até então apresentados no feito, foi possível extrair o exercício regular das atividades dos Requerentes Central do Adubo e Ricardo Carneiro Aguiar há mais de 2 (dois) anos (art. 48); não terem sido declarados falidos (art. 48, I) ou terem obtido a concessão de Recuperação Judicial (art. 48, II), além de não terem sofrido, por si, ou por seus controladores e administradores, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar apontada (art. 48, IV). Dessa forma, por preencherem os requisitos legais, entendo que deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial para os Requerentes CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (Central do Adubo) e RICARDO CARNEIRO AGUIAR (produtor rural). Da consolidação processual e substancial. No tocante à consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05, constata-se da documentação juntada a este feito, mormente o Contrato Social de ID 10241081913 e a Inscrição Estadual de ID 10241093302, que os Requerentes Central do Adubo e Ricardo Carneiro Aguiar integram o mesmo grupo, atuam no segmento de agronegócio e estão intrinsecamente ligados, apresentando documentação de forma individualizada (art. 51). Assim, restou configurada a consolidação processual prevista no art. 69-G da LRF neste feito. A seu turno, a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico. Ela ocorre quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas como uma unidade para fins de responsabilização patrimonial, observando confusão patrimonial e utilização abusiva de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. Sobre a consolidação substancial, o art. 69-J da LRF estabelece os requisitos para sua aferição, citando: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído

pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Como destacado pela Auxiliar do Juízo no ID 10257950169, da documentação carreada aos autos, pode-se extrair interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores Central do Adubo e Ricardo Carneiro Aguiar. E mais, restou comprovada a existência de garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, no caso, agrícola, restando demonstrados a presença dos requisitos objetivos autorizadores da excepcional concessão da consolidação substancial. Destarte, em razão de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J, ambos da LRF, de forma satisfatória, autorizo que a recuperação judicial se processe sob a forma de consolidação processual e substancial das requerentes CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e RICARDO CARNEIRO AGUIAR. Pelo exposto, indefiro o pedido de processamento da Recuperação Judicial da RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ: 48.657.179/0001-80), por ausência de atendimento à exigência prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05, devendo ser excluída do polo ativo desta ação. DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.560.903/0001-52) e RICARDO CARNEIRO AGUIAR (CPF 881.202.366-53) em consolidação processual e substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta, determinando as seguintes providências (art. 52 da LRF): 1. A intimação dos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os Livros Caixa e Relatórios de Fluxo de Caixa do produtor rural Ricardo Carneiro Aguiar dos anos de 2021, 2022 e do período de janeiro a maio de 2024, devidamente assinados, pelo contador responsável e pelo representante legal do devedor; bem como para prestar esclarecimentos sobre as divergências de valores identificadas nas relações de credores acostadas ao presente feito, juntando, se for o caso, nova Relação de Credores consolidada nos termos do inciso II, do art. 51 da LRF, considerando a consolidação processual e substancial autorizada, sob pena de revogação do procedimento recuperacional. 2. A dispensa dos Recuperandos da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º da CR e no art. 69 da LRF (inciso II, art. 52 da LRF). 3. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os Recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção daquelas mencionadas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º, com a ressalva dos §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05 (inciso III, art. 52 da LRF). 4. A intimação dos devedores para a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV, art. 52 da LRF). 5. A intimação dos devedores para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 e 71 da LRF). 6. A intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (inciso V, art. 52 da LRF). 7. A expedição de edital para publicação no órgão oficial com as exigências contidas nos

incisos I, III e III (parágrafo 1º, art. 52 da LRF). 8. expedição de ofício à Junta Comercial, ao Registro Público de Empresas Mercantis e aos órgãos de proteção ao crédito notificando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (parágrafo único, art. 69 da LRF). 9. NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações (inciso I, art. 52 da LRF). 10. Considerando a capacidade de pagamento dos requerentes e a complexidade do serviço a ser prestado, com observância do artigo 24 § 1º da Lei nº 11.101/05, arbitro a remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, vencida a primeira em agosto de 2024, devendo ser observada a reserva de 40% prevista no § 2º do artigo 24, da LRF, facultada a apresentação em comum acordo de cronograma diverso. Fica advertida a Administradora Judicial de que haverá de ser expedidas notas fiscais por oportunidade do recebimento de valores. 11. Lado outro, considerando o disposto no § 1º, do art. 51-A da LRF, ARBITRO a remuneração do Auxiliar do Juízo nomeado para realização da Constatação Prévia, Dr. Rogeston Inocência de Paula, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser paga pelos Recuperandos diretamente ao referido expert, no prazo de 15 (quinze) dias. 12. Consigno ainda que, conforme teor do artigo 69 da LRF, os Recuperandos deverão utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar. Intimem-se e Cumpra-se.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da LRF, segue lista de credores, discriminados o nome e o valor do crédito em reais (R\$): RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: AGRIMIG CALCÁRIO AGRICOLA LTDA - CNPJ 21.580.469/0001-17, R\$ 200.585,50; AGRO BRASIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 52.033.318/0001-72, R\$ 4.853,00; AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA. - CNPJ 10.208.566/0015-62, R\$ 48.714,53; AGROSISTEMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - CNPJ 19.372.761/0001-00, R\$ 20.500,00; ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - CNPJ 01.789.121/0004-70, R\$ 811.040,08; ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA - CNPJ 01.789.121/0011-07, R\$ 533.820,00; ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA - CNPJ 10.409.614/0005-09, R\$ 141.000,00; ANTUNES E OLIVEIRA LTDA. - CNPJ 10.742.008/0001-87, R\$ 2.000,00; AUTO ELETRICA 050 LTDA. - CNPJ 22.934.156/0001-82, R\$ 23.090,11; AUTO ELETRICA DISTRITO - EIRELI - CNPJ 12.256.957/0001-82, R\$ 310,00; BANCO ABC BRASIL S.A. - CNPJ 28.195.667/0001-06, R\$ 998.557,93; BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12, R\$ 2.281.062,78; BANCO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CNPJ 38.486.817/0001-94, R\$ 2.719.893,83; BANCO SAFRA S.A. - CNPJ 58.160.789/0001-28, R\$ 1.965.309,45; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ 90.400.888/0001-42, R\$ 1.072.860,54; BANCO SOFISA S.A. - CNPJ 60.889.128/0001-80, R\$ 529.406,06; BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR. - CNPJ 11.581.339/0001-45, R\$ 2.303.332,54; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. -

CNPJ 52.568.821/0001-22, R\$ 156.419,27; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0001-04, R\$ 2.820.443,25; CENTRAL DO ADUBO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - CNPJ 02.560.903/0001-52, R\$ 3.531.636,70; COLORADO LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ 13.359.994/0001-89, R\$ 60.000,00; COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. - CNPJ 45.987.005/0018-36, R\$ 497,25; COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOP LTDA - SICOOB ARACOOP - CNPJ 03.320.525/0001-00, R\$ 2.928.019,77; COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS - CNPJ 54.037.916/0001-45, R\$ 127.378,66; CASACRED SECURITIZADORA S/A. - CNPJ 30.739.699/0001-77, R\$ 2.731.380,53; COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - CREDILEITE - CNPJ 86.585.049/0001-79, R\$ 1.516.585,70; CROP BIO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - CNPJ 52.732.560/0001-34, R\$ 37.488,00; CSI AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - CNPJ 26.574.050/0002-57, R\$ 228.518,60; DIESEL TUR LTDA. - CNPJ 03.908.434/0001-82, R\$ 3.310,00; ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A. - CNPJ 10.753.164/0001-43, R\$ 10.000.000,00; EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - CNPJ 06.228.809/0004-02, R\$ 2.645.472,28; FILTROMOVEL LTDA. - CNPJ 19.459.171/0001-01, R\$ 1.892,50; GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA. - CNPJ 20.302.873/0001-66, R\$ 87.712,00; GIGLIO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 51.197.792/0001-77, R\$ 45.000,00; HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - CNPJ 19.657.820/0011-50, R\$ 13.300,00; INDRAMARA HOLDINGS BRASIL LTDA. - CNPJ 42.602.384/0009-10, R\$ 7.566.760,26; ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ 60.701.190/0001-04, R\$ 5.775.863,96; ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - CNPJ 60.872.504/0001-23, R\$ 222.105,55; J. A. MOURA GONCALVES FERTILIZANTES - CNPJ 14.484.238/0001-44, R\$ 235.717,20; JABS AUTO PECAS LTDA. - CNPJ 19.605.930/0001-05, R\$ 8.292,00; KWS SEMENTES LTDA. - CNPJ 03.946.067/0016-98, R\$ 739.179,00; LUCIENE MENDONCA RIBEIRO - CNPJ 23.739.368/0001-71, R\$ 8.088,00; MAONELSON AGRICOLA LTDA. - CNPJ 07.773.452/0003-17, R\$ 97.578,73; MENEZES E MENEZES LTDA. - CNPJ 09.230.271/0001-08, R\$ 3.424,17; MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA. - CNPJ 03.341.345/0008-73, R\$ 5.364,97; METAL AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - CNPJ 29.291.394/0001-66, R\$ 1.232,00; MINAS PECAS & ACESSORIOS LTDA. - CNPJ 20.041.109/0001-84, R\$ 9.329,11; NAIARA GONCALVES BARBOSA DOS REIS 09051377606 - CNPJ 33.903.452/0001-32, R\$ 600,00; NT & SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. - CNPJ 39.806.208/0001-38, R\$ 6.840,00; NUTRISOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA. - CNPJ 71.141.022/0001-10, R\$ 80.221,95; OURO VERDE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 28.588.650/0001-19, R\$ 6.393,70; PIEL PECAS EIRELI - CNPJ 25.807.033/0001-79, R\$ 1.047,00; POSTO DE MOLAS M.M. LTDA - ME - CNPJ 25.153.669/0001-44, R\$ 7.862,40; RACHED E SCALON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ 45.726.134/0001-22, R\$ 15.872,03; REAL TERRA AGRICOLA PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - CNPJ 27.500.190/0002-43, R\$ 975,00; RECH AGRÍCOLA S/A. - CNPJ 10.209.063/0017-73, R\$ 8.702,66; R S PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ 03.114.949/0010-00, R\$ 19.888,47; REPRESENTACOES NELSON JUNIOR LTDA. - CNPJ 30.243.325/0001-66, R\$ 30.687,96; RURAL

SOJA AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - CNPJ 19.085.110/0001-21, R\$ 96.396,00; SERVICOS, ACOS E METAIS LTDA. - CNPJ 12.671.823/0001-28, R\$ 314,00; SERVIÇOS ELETRICOS MINAS BRASIL LTDA. - CNPJ 34.080.756/0001-00, R\$ 3.036,70; SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITOS - CREDICOPA - CNPJ 25.683.475/0004-01, R\$ 14.139.834,04; SOLIDA AGRONEGOCIOS LTDA. - CNPJ 10.217.494/0005-48, R\$ 13.500,00; SOLOS SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. - CNPJ 13.414.093/0001-42, R\$ 30.850,00; SOMAFERTIL CAMINHÕES LTDA. - CNPJ 18.451.455/0003-50, R\$ 4.797,42; SOTRIL LTDA. - CNPJ 20.581.815/0001-19, R\$ 3.689,99; SOUSA LIMA COMERCIO E TRANSPORTES - CNPJ 27.786.062/0001-27, R\$ 3.450,00; SUECIA VEICULOS S/A. - CNPJ 02.714.977/0005-20, R\$ 27.392,12; SYNGENTA SEEDS LTDA. - CNPJ 28.403.532/0023-02, R\$ 537.853,77; TALO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS - CNPJ 43.616.659/0001-80, R\$ 5.384.306,66; TERRA AGRICOLA PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA. - CNPJ 00.477.589/0002-02, R\$ 41.764,29; TIAGO JOSE DA SILVA - CPF 084.063.576-14, R\$ 180.000,00; TIAGO LINO MARRA - CNPJ 26.950.945/0001-68, R\$ 900,00; TRANSPORTADORA BARRETO LTDA. - CNPJ 15.082.352/0001-00, R\$ 32.423,00; TREVISO BETIM VEICULOS LTDA. - CNPJ 21.014.220/0009-00, R\$ 10.687,50; TS DISTRIBUIDORA DE PECAS HIDRAULICAS EIRELI - CNPJ 22.870.054/0001-40, R\$ 1.016,50; UDIVOL COMERCIO ATACADO E SERVICO LTDA. - CNPJ 12.939.461/0004-56, R\$ 1.443,33; UNIPETRO MINAS DIST. DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. - CNPJ 15.490.302/0001-62, R\$ 87.735,00; V3 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - CNPJ 54.232.448/0001-60, R\$ 3.693,35; VITAL BRASIL CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - CNPJ 09.258.268/0001-00, R\$ 431.589,28; X55 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. - CNPJ 40.011.095/0001-63, R\$ 124.731,32; YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. - CNPJ 92.660.604/0154-57, R\$ 6.275.926,98 - SUBTOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 82.880.748,23 (oitenta e dois milhões oitocentos e oitenta mil setecentos e oito reais e vinte e três centavos). CRÉDITOS ME/EPP: AUTO ELETRICA BR PECAS E SERVIÇOS LTDA ME, - CNPJ 19.538.833/0001-39, R\$ 950,55; SERVIÇOS ELETRICOS MINAS BRASIL LTDA. - CNPJ 34.080.756/0001-00, R\$ 2.315,00 - SUBTOTAL DA CLASSE IV - ME/EPP - R\$ 3.265,55 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado na forma da lei, na Sede do Juízo, sito à Avenida Maranhão, nº 1580 - Mercês, nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, sendo advertido que, após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Rua Tomé de Souza, 830, Conj. 401/406, bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-136; ou e-mail [ajrca@inocenciodepaulaadvogados.com.br](mailto:ajrca@inocenciodepaulaadvogados.com.br), telefone (31) 2555-3174. Dado e passado nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos 09 de agosto de 2024. Eu, Valdeci Pereira Dos Santos, Gerente de Secretaria, o subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, DRA. LETÍCIA REZENDE CASTELO BRANCO, da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, do Estado de Minas Gerais.

## UBERLÂNDIA

COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E PRECATÓRIAS CRIMINAIS - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS DE: RAFAEL BISPO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Morro do Chapéu-BA, nascido aos 04/07/1993, filho de Joilda dos Santos Aquino e Reinivaldo Bispo dos Santos, portador do RG 18204494, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido. A dra. Juliana Alcova Nogueira, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Precatórias Criminais, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado, que se acha em curso perante este Juízo e Secretaria, os autos nº 702.20.143.677-2 da AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, figurando como vítima VIKENIA DE PAULA RODRIGUES CANDIDA, em face de RAFAEL BISPO DOS SANTOS AQUINO, acima qualificado. Pela M.M.ª Juíza foi determinada a intimação. Assim, pelo presente, INTIMA RAFAEL BISPO DOS SANTOS AQUINO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da sentença que julgou procedente a denúncia para considerá-lo como incurso nas sanções do art. 21 da LCP. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente. Dado e passado nesta cidade de Uberlândia-MG, em 09 de agosto de 2024. Eu, Francielle Lorena Alves, Oficial Judiciário, o digitei e subscrevo.

JULIANA ALCOVA NOGUEIRA  
Juíza de Direito

COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E PRECATÓRIAS CRIMINAIS - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS DE: INTERESSADOS OU HERDEIROS DE BRIAN YAIR CEBALHOS HENAO, colombiano, nascido em 01/01/1993, natural de Medellín, Colômbia, filho de Johana Hehah e Camilo Liano, passaporte AT680839. A dra. Juliana Alcova Nogueira, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Precatórias Criminais, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os herdeiros ou interessados do sentenciado, acima qualificado, que foi proferida decisão nos autos nº 702.17.093.905-3 determinando a intimação para comparecer em Juízo para requerer levantamento da fiança. Pela M.M.ª Juíza foi determinada a intimação. Assim, pelo presente, INTIMA OS HERDEIROS OU INTERESSADOS DE BRIAN YAIR CEBALHOS HENAO, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em Juízo para requerer o levantamento da fiança. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia-MG, aos 09 de agosto de 2024. Eu, Francielle Lorena Alves, Oficial Judiciário, o digitei e subscrevo.

JULIANA ALCOVA NOGUEIRA  
Juíza de Direito

COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E PRECATÓRIAS CRIMINAIS - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS DE: RENATO ALVES CAMPAGNA, brasileiro, natural de Campo Grande-MS, nascido aos 17/09/1986, filho de Neide Aparecida Alves Campagna e Ernesto Campagna, inscrito no CPF nº 02359322133, que se encontra em lugar incerto e não sabido. A dra. Juliana Alcova Nogueira, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Precatórias Criminais, FAZ